

DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO	Desenvolvimento do potencial da hidrovia Tietê-Paraná. Estudos e projetos de outras hidroviárias.
AFREITAMENTO DO POTENCIAL HIDRELÉTRICO REMANESCENTE	Avaliação, inventário, estudos de viabilidade e projetos de aproveitamentos hidroelétricos remanescentes do Estado de São Paulo, considerando aproveitamentos em múltiplos e recursos hídricos.
03 SERVIÇOS E OBRAS DE CONSERVAÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS - PQRH	Implantação de pequenos e médios aproveitamentos hidroelétricos em cooperação com concessionários públicos e privados e com a participação da iniciativa privada.
TRATAMENTO DE ESGOTOS URBANOS	Estudos e projetos de obras de coleta, interceptação, tratamento e disposição de esgotos urbanos. Obras e serviços de sistemas de coleta e tratamento de esgotos urbanos. Sistemas de avaliação e controle de resultados de operação e manutenção de sistemas de tratamento.
TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS	Cadastros e caracterização das fontes poluidoras industriais. Alternativas de financiamento de sistemas de tratamento de efluentes industriais.
FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DE FONTES INDUSTRIAIS DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS	Licenciamento, fiscalização e monitoramento das fontes industriais de poluição das águas.
CONTROLE DAS FONTES DIFUSAS DE POLUIÇÃO DAS ÁGUAS	Estudo, avaliação e controle das fontes difusas de poluição das águas, considerando atividades agrícolas e urbanas.
04 DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - PDAS	
CONTROLE DA PERFURAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS E DA EXPLORAÇÃO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	Desenvolvimento do cadastramento de poços tubulares profundos. Licenciamento da perfuração de poços e da exploração de águas subterrâneas. Gestão de aquíferos em áreas críticas de superexploração ou poluição.
CARTOGRAFIA HIDROGEOLOGICA	Execução, publicação e divulgação de cartografia hidrogeológica básica.
PROTEÇÃO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	Execução de cartografia da vulnerabilidade natural dos aquíferos. Cadastro das fontes reais ou potenciais de poluição dos aquíferos subterrâneos. Zonamento da vulnerabilidade dos aquíferos à poluição, desenvolvimento, implantação e aplicação de legislação de proteção.
COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS PARA A EXPLORAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS	Avaliação hidrogeológica, projeto e perfuração de poços tubulares profundos. Operações, controle e manutenção de sistemas de extração de águas subterrâneas. Convênios de cooperação entre estado e municípios para gestão dos aquíferos de interesse local, especialmente os situados em áreas urbanas.
05 CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS SUPERFICIAIS DE ABASTECIMENTO URBANO - PFMAS	
IDENTIFICAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE ÁGUAS SUPERFICIAIS PARA ABASTECIMENTO URBANO	Levantamento dos sistemas urbanos de abastecimento de água e dos mananciais de águas superficiais. Estudo das alternativas futuras para aprimoramento de água para abastecimento urbano. Desenvolvimento de legislação de proteção de mananciais de águas superficiais.
RACIONALIZAÇÃO DO USO DO RECURSO HÍDRICO PARA ABASTECIMENTO URBANO	Redução das perdas e desperdícios nos sistemas urbanos de abastecimento de água. Promoção da aplicação de equipamentos hidráulicos e de saneamento que proporcionem economia de recursos hídricos.
COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS PARA O DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DE MANANCIAIS DE ÁGUAS SUPERFICIAIS PARA ABASTECIMENTO URBANO	Implantação e aplicação de legislação de proteção de mananciais. Delegação aos municípios para a gestão de águas de interesse local com fins prioritários de abastecimento urbano.
06 DESENVOLVIMENTO RACIONAL DA IRRIGAÇÃO - PDRI	
DISCIPLINAMENTO DA UTILIZAÇÃO DA ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO	Cadastros e regularização das captações de águas superficiais e subterrâneas. Zonamento hidroagrícola, com indicação das áreas de aptidão para irrigação. Gerenciamento de recursos hídricos em áreas críticas, com participação dos irrigantes.
RACIONALIZAÇÃO DO USO DA ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO	Determinação regional dos valores de consumo das principais culturas irrigadas, levando em consideração os agricultores visando aumentar a eficiência no uso da água para irrigação.
MONITORAMENTO DE ÁREAS IRRIGADAS	Acompanhamento da evolução física das áreas irrigadas através de levantamento remoto, considerando como disciplinamento da utilização da água para irrigação.
OBRAS E SERVIÇOS DE SISTEMAS COLETIVOS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM	Estudos, levantamentos, projetos e obras de sistemas coletivos de irrigação e drenagem, com participação dos irrigantes e de suas associações.
07 CONSERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NA INDÚSTRIA - PCRI	
ORIENTAÇÃO À LOCALIZAÇÃO INDUSTRIAL	Difusão de informações sobre as disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, e sobre o enquadramento dos corpos receptores.
RACIONALIZAÇÃO DO USO DO RECURSO HÍDRICO NA INDÚSTRIA	Promoção do uso racional dos equipamentos e processos que proporcionem economia de água.
DISCIPLINAMENTO DO USO DA ÁGUA PARA FINS INDUSTRIAIS	Cadastros e regularização da utilização da água para fins industriais e regularização das captações.
08 PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES - PFDI	
IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURAIS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	Estudos, projetos, serviços e obras de desassoreamento, retificação e canalização de cursos d'água.
IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS NÃO ESTRUTURAIS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	Cadastros de áreas inundáveis. Zonamento de áreas inundáveis.
COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS PARA SERVIÇOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA INUNDAÇÕES	Convênios com os municípios para estudos, projetos, serviços e obras de controle de cheias e defesa contra inundações. Assistência e cooperação aos municípios para a implantação de medidas não estruturais de prevenção de inundações.
09 PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA A EROÇÃO DO SOLO E O ASSOREAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA - PPE	
DESENVOLVIMENTO DE DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES E TECNOLOGIA PARA A PREVENÇÃO DA EROÇÃO DO SOLO	Estudos e serviços de prevenção da erosão do solo em áreas urbanas e rurais.
REFLORESTAMENTO E RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO CILIJAR	Produção de mudas e promoção do reflorestamento em áreas de topografia íngreme e promoção do reflorestamento.
DESENVOLVIMENTO DE DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES E TECNOLOGIA PARA A EXTRAÇÃO DE AREIAS E OUTROS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	Estudos e levantamentos para orientação e controle da exploração de areia e outros recursos minerais nos leitos, margens e várzeas dos cursos d'água.
COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS EM SERVIÇOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E DEFESA CONTRA A EROÇÃO DO SOLO	Convênios com os municípios para estudos, projetos, serviços e obras de prevenção e defesa contra a erosão do solo urbano e rural e o assoreamento dos corpos d'água. Assistência e orientação aos municípios para o controle de extração de areia e outros materiais de construção.
10 DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR RESERVATÓRIOS E LEIS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS - PDMA	
DESENVOLVIMENTO DA UTILIZAÇÃO MÚLTIPLA DOS RESERVATÓRIOS	Projetos complementares para implantação de infraestrutura para utilização dos reservatórios para recreação, esportes náuticos, turismo e pesca amadora. Projetos complementares para implantação de sistemas coletivos de irrigação e drenagem.
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, SERVIÇOS E OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO	Projetos complementares para implantação de sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e de coleta e disposição de lixo.
PROGRAMAS COMPLEMENTARES DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	Implantação e manutenção de áreas de proteção e conservação ambiental.
INFRAESTRUTURA URBANA E DESENVOLVIMENTO RURAL	Programas complementares de educação, saúde e transporte. Programas complementares de assistência e cooperação com o pequeno produtor rural. Programas complementares de eletrificação e telefonia rural.
11 ARTICULAÇÃO INTERESTADUAL E COM A UNIÃO - PAIU	Cooperação com os Estados e a União com vistas o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos em bacias de rios de domínio Federal.
12 PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO - PPSF	Promoção da participação do setor privado em planejamento, projetos, serviços e obras de recursos hídricos.

LEI Nº 9.035, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Instituto de Previdência do Estado a contratar com a União a concessão de direito real de uso de imóvel situado no Município de Rio Claro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp autorizado a contratar com a União, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, gratuitamente e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, a concessão do direito real de uso do terreno urbano de propriedade daquele Instituto, situado no Município de Rio Claro, 1ª Circunscrição Imobiliária, Vila Horto Florestal, medindo 36,20m (trinta e seis metros e vinte centímetros) de frente para a Avenida "P-7"; 36,20m (trinta e seis metros e vinte centímetros) de frente para a Avenida "P-9"; 22,34m (vinte e dois metros e quatro centímetros) em curva para a con-

fluência das Avenidas "P-7" e "P-9", tendo nos fundos em linhas quebradas 42,74m (quarenta e dois metros e setenta e quatro centímetros), encerrando a área de 1.200m2 (um mil e duzentos metros quadrados), confrontando nesta última linha com os restantes dos lotes 3 e 24 dela doadora. Dito imóvel faz parte dos lotes 1, 2, 25, 3 e 24 da quadra "E" do Loteamento "Vila Horto Florestal".

§ 1º — O imóvel mencionado neste artigo é destinado à construção de um fórum trabalhista, para instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Claro, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º — No instrumento de concessão de direito real de uso deverá figurar como interveniente a Prefeitura Municipal de Rio Claro, que, observadas as normas legais e regulamentares, assumirá a responsabilidade pela realização da obra e anistiará os débitos de impostos e taxas incidentes sobre o referido imóvel, eventualmente existentes, no período em que não foi reconhecida a imunidade fiscal do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Na hipótese de descumprimento dos encargos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a concessão do direito real de uso, objeto desta lei, ficará resolvida de pleno direito, antes do seu termo, independentemente de quaisquer indenizações, inclusive por benfeitorias.

Artigo 3º — Vencido o prazo contratual, o imóvel de que trata esta lei deverá ser devolvido ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com todas as benfeitorias nele realizadas, sem o pagamento de nenhuma indenização.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Avanir Duran Galbarde
 Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9036, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe a respeito da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O artigo 8º da Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º —
 I — nas hipóteses previstas nos itens 1 a 15 da Tabela "B":

a) multa de valor igual a três vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa; b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — nas hipóteses previstas no item 16 da Tabela "B", multa de 5 (cinco) UFESPs, se verificada utilização de cartela, ou similar, sem autorização para sua impressão ou confecção;

III — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em caso de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício."

Artigo 2º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens e subitens enumerados nas tabelas anexas à Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991:

I — o subitem 5.4 e os itens 8, 9 e 10 da Tabela "A"

— Atos de Serviços Diversos:

"5.4 — Negativa de tributos estaduais:

a) requerido por um só interessado, referindo-se a um só tributo.....2,000;

b) requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alínea anterior, por tributo que acrescer..... 0,500;

c) requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado..... 2,000

Nota: A taxa referente a certidão requerida por mais de um interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, será a resultante da combinação das alíneas "b" e "c"

d) requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto..... 2,000

e) requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior, por imóvel que acrescer..... 0,030

Notas (item 5.4)

1ª — Expedida pela Secretaria da Fazenda

2ª — Quando a certidão for positiva, poderá o interessado, saldando o débito dentro de 30 dias de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa."

"8. Ficha de inscrição de contribuinte do ICMS:

a) pela 1ª expedição.....1,500

b) pela 2ª expedição e subsequentes.....2,280

Notas:

1ª — Expedido pela Secretaria da Fazenda

2ª — Não será devida a taxa nas hipóteses de cadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição relativa à inscrição de produtor

3ª — São também considerados como 1ª expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha."

"9. Cópia de microfilme, fotocópia ou semelhante:

9.1 — Cópia de microfilme:

a) de guia de informação.....1,677"

b) de guia de recolhimento.....0,839

9.2 — Fotocópia ou semelhante:

a) pela primeira folha.....0,240

b) por folha que acrescer.....0,030

Nota: Fornecidas por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado."

"10. Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais:

2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para:

10.1 — pagamento do ICMS.....2,280

10.2 — pagamento do ICMS — parcelamento.....2,280

10.3 — pagamento do IPVA.....2,280

10.4 — pagamentos de multa de trânsito (RD-3)2,280

Notas:

1ª — item 10.4 — Expedida pelo Detran

2ª — itens 10.1, 10.2, 10.3 — Expedidas pela Secretaria da Fazenda";

II — o item 2 da Tabela "B" — Atos decorrentes do Poder de Polícia:

"2. Alvará de Licença Anual, relativo a:

2.1 — Armas, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos:

2.1.1 — para fabrico, importação e exportação para fora do Estado.....31,500

2.1.2 — para comércio, por estabelecimento aberto ao público ou depósito fechado.....9,000

2.1.3 — para uso:

a) fins industriais.....15,000

b) fins comerciais.....9,000

2.1.4 — para manipulação de produtos químicos em farmácias.....2,130

2.1.5 — para transporte de armas e munições 6,000

2.1.6 — sociedades de tiro ao alvo.....6,000

2.1.7 — estandes de tiro.....9,000

2.2 — Fogos:

2.2.1 — para fabrico.....31,500

2.2.2 — para comércio:

a) nos Municípios da Capital, Campinas, Cubatão, Diadema, Guarulhos, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São José dos Campos e Sorocaba.....9,000

b) nos demais municípios.....6,000

2.2.3 — emissão de Certificado Anual de Habilitação de "Encarregado do Fogo" (Blaster).....0,360";

III — os subitens 1.1, 1.2 e o item 8 da Tabela "C"

— Serviços de Trânsito:

"1.1 — anual de credenciamento de médico ou entidade para realização de exame de sanidade física e mental 3,300

1.2 — anual de credenciamento de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico3,300"

"8. Exame:

8.1 — de sanidade (física ou mental).....2,106

8.2 — especial de sanidade — 3,159

8.3 — especial para portador de deficiência física. 2,106

8.4 — psicotécnico — 3,159"

Artigo 3º — Ficam acrescentados os seguintes itens às tabelas anexas à Lei 7.645, de 23 de dezembro de 1991, renumerando-se, quando houver, os seguintes:

I — o item 11 à Tabela "A" — Atos de Serviços Diversos:

"11 — Emissão de carnê de parcelamento de tributos estaduais:

a) com até 12 (doze) parcelas.....10,000

b) por parcela que acrescer.....0,500";

II — os itens 15 e 16 à Tabela "B" — Atos decorrentes do Poder de Polícia:

"15 — Credenciamento ou autorização para a realização de Bingo:

15.1 — Permanente.....2.000,000

15.2 — Eventual com distribuição de prêmios em mercadorias.....150,000

15.3 — Eventual com distribuição de prêmios em dinheiro.....600,000

Nota: Credenciamento concedido pela Secretaria da Fazenda nos termos da Lei federal 8.762, de 6 de julho de 1993.

16 — Autorização para impressão ou confecção de cartelas, ou similar, de Bingo — por milhar ou fração:

16.1 — para utilização em bingo permanente100,000

16.2 — para utilização em bingo eventual com distribuição de prêmios em mercadorias.....30,000

16.3 — para utilização em bingo eventual com distribuição de prêmios em dinheiro.....45,000

Nota: Requerida pelo interessado e autorizada segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda."

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
José Fernando da Costa Boucinhas
 Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto
 Secretário do Governo
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1994.

LEI Nº 9.037, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem — DER a doar imóvel situado no Município de Valparaíso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Valparaíso, imóvel com benfeitorias, situado